

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.532/01/2^a
Impugnação: 40.010058785-86
Impugnante: Sementes Cobec Ind. Com. Importação e Exportação Ltda.
PTA/AI: 01.000102882-77
Inscrição Estadual: 704.878956.00-10
Origem: AF/Unai
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado que a Autuada promoveu entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, conforme apurado no LQEM. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, incisos II e XXII, da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o contribuinte promovera entradas e saídas de mercadorias (feijão/semente de feijão) ao desabrigo de notas fiscais, portanto, sem o recolhimento do imposto devido, conforme apurado no Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadorias.

Parcelas exigidas: ICMS, MR (50%), MI (20% e 10%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 55/64.

Fisco, em manifestação de fls. 103/107, refuta as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 110/115, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A Impugnante suscita a nulidade da autuação, por não lhe terem sido entregues os quadros do Levantamento Quantitativo em que se sustenta o Auto de Infração, quando da intimação deste.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alegação não procede.

A autuação fiscal resulta de Termo de Ocorrência (fls. 03/04) lavrado em 26/10/95 e recebido pela Impugnante em 30/10/95, cujos quadros (fls. 10/15) lhe foram entregues nesta última data, consoante declaração firmada no campo próprio do formulário daquela peça, à fl. 04. Tanto teve deles conhecimento, que, por ocasião dos fatos novos, utilizando-se de quantidades neles lançadas, elabora outros paralelos, buscando preencher as lacunas (que o Fisco entendeu como entradas/saídas desacobertadas) para elidir a acusação fiscal (fls. 17/19; 20/30).

O Auto de Infração (fls. 47/48) não cria outros quadros, mas formaliza o crédito apurado naqueles que acompanham o TO. Na verdade, o AI formaliza a acusação e os valores apurados no procedimento que constitui o lançamento, a teor do art. 142 do CTN.

Ainda que quadros específicos fizessem companhia ao Auto e intimação deles não houvesse, não se poderia, só por isso, argüir sua nulidade, mas defeito de intimação.

Para fulminar de vez a alegação, ante solicitação da DRCT/São Francisco (fl. 86), a AF II Unai remeteu ao sujeito passivo e representantes legais cópias dos mencionados quadros (fls. 87/93), sendo que a empresa recebera nova intimação por edital, com publicação no MG de 14/10/97, sem, contudo, emitir qualquer manifestação ou aditamento.

Não se caracterizou, por conseguinte, qualquer falha em intimação, muito menos de quadros de apuração, de modo a se configurar cerceamento de defesa.

Sob o prisma factual e dos valores apurados, o trabalho não apresenta irregularidade.

Muito embora não se façam presentes nos autos cópias do Registro de Inventário, para efeito de se demonstrar documentalmente os estoques iniciais e finais dos exercícios fiscalizados, o sujeito passivo emprega as mesmas quantidades de mercadorias/produtos registradas “como estoques” pelo Fisco. Ressalte-se a existência de contagem física no exercício aberto (1.995) – fls. 06/07.

O Autuante apurou que, no exercício de 1.994, o sujeito passivo dera entrada desacobertada, em seu estabelecimento, a 53.452 kg de feijão, no valor de R\$28.329,56 e saída, também sem nota, de 47.457 kg de sementes de feijão, no importe de 52.301,70 (fl. 14).

Em 1.995, promovera saída desacobertada de 41.030 kg de feijão (R\$16.412,00) e entrada desacobertada de 16.000 kg de sementes de feijão (R\$17.600,00) e de 405 kg de sementes de capim (R\$1.296,00) – fl. 15.

A Impugnante, por meio dos quadros de fls. 66/70, quer provar que 57.547 kg de sementes de feijão (dos quais 47.547 o Fisco diz serem saídas sem notas fiscais)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tiveram vazão como feijão comercial (sementes descartadas), parte como diferença e quebra de peso.

Vale lembrar que os 10.000 kg, de diferença 57.547 kg do apurado pelo contribuinte (-) 47.547 kg do apurado pelo Fisco] referem-se à Nota Fiscal 010910 (fl. 31), de 31/12/94, objeto de carimbo fiscal no trânsito em 03.01.95, portanto, não significando entrada física em 1.994.

Intenta demonstrar, por via dos quadros de fls. 71/75, que 26.000 kg de sementes de feijão (16.000 kg dos quais o Fisco acusa como entradas desacobertas, porque 10.000 kg são da aludida Nota Fiscal 010910) se originam de seleção de grãos entrados como feijão para comercialização e estariam correspondendo a parte dos 41.030 kg de feijão que o Autuante afirma terem saído desacobertos nesse exercício. 15.030 kg faltantes são decorrência de quebra.

Tais justificativas são concebidas como simples tentativa de adequação de números para elidir a imputação fiscal.

Isso também é o que se afigura, sobretudo em conta o esclarecimento do Autuante, expresso às fls. 39/40, não contestado pelo sujeito passivo.

Informa o autor do trabalho que, para efeito do quantitativo, tomou como “entradas” apenas as notas fiscais cuja natureza era “compra”, emitidas pelos alienantes após o beneficiamento. Operou, então, com quantidades líquidas de feijão e de sementes de feijão, como tal definidas em caráter permanente, logo, não sujeitas a descarte, quebras etc., próprios do processo de beneficiamento/seleção.

Em função desse esclarecimento, nenhuma nota fiscal de entrada para beneficiamento fora incluída no levantamento, donde descabida a pretensão impugnatória, de acrescer, para acerto, a Nota Fiscal 000050, de fl. 76.

Insta destacar, como assinala o Fisco, que o contribuinte, no exercício de 1.994, para eximir de responsabilidade pelas saídas de sementes de feijão sem nota, alega descarte delas no processo de beneficiamento/seleção, o que resultaria em elidir a acusação de entradas de feijão desacobertas.

Para o exercício de 1.995, inverte a situação. A acusação de saída de feijão sem documento fiscal seria em virtude de aproveitamento como semente, donde inexistir também entrada desta (semente) sem nota fiscal.

Quanto às quantidades/diferenças para as quais não encontrou outra explicação, em ambos os exercícios, justifica-as como quebras.

À vista do esclarecimento fiscal, contudo, nenhuma dessas justificativas prospera.

Relativamente aos 405 kg de sementes de capim, detectados pelo Autuante como entrados ao desabrigo de documentação fiscal em 1.995, as alegações defensivas não procedem. Quer a Impugnante que em vez de entradas irregulares tivessem dado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

saídas em menor quantidade, tentando corrigir a diferença através de duas cartas de correção: uma para a Nota Fiscal 000083 (fls. 79/80) e outra para a de nº 00097 (fls. 77/78).

As assinaturas de recebimento das cartas de correção (fls. 78/80), além de não se fazerem acompanhar de carimbo do cliente, trazem como locais em que firmadas cidades paulistas (Santa Adélia e Araraquara), de vez que as mercadorias teriam se destinado a contribuintes mineiros, inclusive ao abrigo da isenção.

Tais documentos estão a alterar quantidades, pesos e valores, o que não corresponde a mera irregularidade formal, portanto não passíveis de acerto por esse instrumento.

Ademais, se as cartas de correção tivessem sido emitidas no mesmo dia em que as notas fiscais, possivelmente o LRS já faria constar o valor pretensamente correto (corrigido) e não o original, como feito (ver fl. 32).

Outro detalhe é que a unidade “sc” contém, pelo que se vê nas notas fiscais, 20 kg e não 15, como objetiva fazer crer a correção da NF 000083 (fl. 79).

Os elementos presentes nos autos, salvo melhor juízo, confirmam o entendimento fiscal, de que as cartas de correção “apresentam-se como flagrante paliativo destinado a anular a inconsistência detectada no estoque de sementes de capim”.

Isso posto, afiguram-se corretas as exigências fiscais.

Sob ótica da legislação, delinea-se não cabimento à almejada exclusão do imposto e da MR, a pretexto de que o não recolhimento do primeiro seria efeito da infração de natureza acessória.

Restou clara a inadimplência de obrigação principal, o que permite ao Fisco exigir não só seu cumprimento, como o pagamento da MR – art. 56, II, da Lei 6.763/75 – e das penalidades pecuniárias por entradas/saídas de mercadorias sem notas fiscais – art. 55, II e XXII.

Por derradeiro, vale reforçar o argumento do Fisco, de que a alíquota de 12% só é aplicável ao feijão e não a sementes de feijão, pois que produtos diversos. Entendimento contrário induziria à idéia de que o feijão também mereceria o benefício da isenção nas operações internas, como nas saídas de sementes classificadas de feijão, o que não é correto.

Além do mais, desconhecendo-se a destinação das saídas de sementes de feijão sem notas fiscais, não é possível conceder a isenção, extensível condicionalmente apenas às operações internas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles, Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Cleusa dos Reis Costa (Revisora).

Sala das Sessões, 04/10/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

VDP/LG

CC/MG